AS COOPERATIVAS COMO INSTRUMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

THE COOPERATIVES AS AN INSTRUMENT OF SOLIDARITY ECONOMY

Priscilla Menezes da Silva[1]

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar o panorama histórico, social e econômico que deu origem às sociedades cooperativas como alternativa ao sistema de exploração e degradação do trabalho humano levado aos extremos durante a Revolução Industrial inglesa e concomitante consolidação do capitalismo como sistema econômico dominante. Analisar-se-á brevemente o contexto cooperativo brasileiro a fim de identificar a legislação aplicável. Sem pretensões de esgotar o tema, serão apresentadas algumas peculiaridades das cooperativas, tais como sua caracterização como sociedade de pessoas, exercício do direito de voto, administração da sociedade, responsabilidade do cooperado e variabilidade ou inexistência de capital social. Além disso, para conferir aspecto atual e prático ao trabalho, serão demonstradas as principais controvérsias analisadas pelos nossos tribunais, como razões da intributabilidade do ato cooperativo, possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre sócios e cooperativas dependendo das pertinências de cada caso bem como a impossibilidade de transformação da cooperativa em outros tipos societários, buscando sempre apresentar soluções e explicações aos problemas apontados como forma de contribuição para aprimoramento da matéria. Busca-se com isso demonstrar o grande valor que este tipo societário oferece para o desenvolvimento de uma economia solidária, focada no desenvolvimento de cada um de seus participantes e na sociedade como um todo.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperativas; Características; Fomento da economia solidária.

ABSTRACT

---

[1] Advogada, professora de Direito Comercial na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), painelista na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), pós graduada em Direito Empresarial pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), mestranda em Direito Empresarial na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

This paper aims to present an historical, economical and social overview that helped to create the cooperatives as an alternative to the exploitation and degradation of human work taken to extreme levels during the English Industrial Revolution associated with the consolidation of the capitalism as the main economic system. This paper will analyze shortly the context of Brazilian cooperatives to identify the applicable law. It's not our intention to explore all the issues, but will be presented some characteristics of cooperatives, such as why they are classified as a commercial partnership, the voting system, the business administration, the partner's liability and the variability or absence of capital stock. Furthermore, to bring practical and current aspects to this paper will be demonstrated the main issues analyzed by our courts such as non incidence of taxes on cooperative act, possibility of application of consumer's legislation to the relations between partners and cooperatives depending on each case and the impossibility of transformation from cooperative to other types of society, always looking for solutions and explanations for the problems presented as a way to improve the subject. The main goal of this paper is to demonstrate the immense value that this kind of association offers to the development of a solidarity economy, focused on the development of each participant and on the society in general.

KEYWORDS: Cooperatives; Characteristics; Increase of solidarity economy.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o contexto histórico, social e econômico que proporcionou o surgimento das sociedades cooperativas bem como se debruçará sobre algumas de suas peculiaridades que as transformam em um tipo societário *sui generis*. O marco teórico adotado é a Revolução Industrial inglesa iniciada no século XVIII.

O tema é relevante principalmente em virtude da crise econômica mundial que acarreta e mantém altas taxas de desemprego principalmente entre os jovens. Neste contexto, as cooperativas ressurgem como alternativa apta à inserção ou recolocação dos trabalhadores no mercado de trabalho, desta vez não como empregados, mas como donos do negócio, posição que importará nova atitude em relação à empresa e desenvolvimento de aptidões corporativas.

Após contextualização histórica e explicações sobre as origens da cooperativa na Inglaterra, far-se-á breve incursão no sistema cooperativo brasileiro a fim de definir a

legislação aplicável ao assunto e demonstrar que sua criação diverge do modelo inglês. Abordar-se-á, sem intuito de esgotar o tema, somente algumas das características especiais das cooperativas, tais como seu foco na pessoa de cada sócio, o exercício do direito de voto, a administração da sociedade, a responsabilidade do cooperado por obrigações assumidas pela cooperativa e variabilidade ou inexistência de capital social.

Além disso, serão expostos aspectos práticos bastante controversos que têm sido apreciados pelos nossos tribunais, como a possibilidade ou não de tributação do ato cooperativo, questões previdenciárias referentes às cooperativas de trabalho e a (im) possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor às relações entre cooperados e suas respectivas sociedades, além da sempre polêmica questão da transformação.

Assim, busca-se apresentar um panorama geral dessas sociedades com todas as suas virtuosas qualidades tão úteis e necessárias na economia atual, baseando-se na solidariedade e consequente melhoria da vida dos seus participantes.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Antes de abordar propriamente o surgimento histórico das cooperativas (o que será feito no item 1.1) é imprescindível compreender o cenário no qual se inserem, ou seja, as razões sociais e principalmente econômicas que motivaram sua criação. Conforme adverte Paolo Grossi, para compreender o objeto historiográfico é necessário "penetrar na tipicidade de um certo clima histórico".[2]

O Reino Unido foi palco da Revolução Industrial cuja primeira fase ocorreu entre 1780 e 1830, representando um conjunto de profundas mudanças na forma de produção e, por consequência, alterando as relações sociais envolvidas. Houve superação da agricultura pelo uso de máquinas que substituíam os homens e impactavam o processo produtivo; foram estabelecidas novas relações de trabalho e deste com o capital; o capitalismo consolidou-se como novo sistema econômico.

Tendo em vista que a Revolução Industrial não representou somente alterações no processo produtivo, mas também transformações na vida dos homens, impõe-se analisar qual

[2] GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da* modernidade. 2ª ed. rev. e atual. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 18.

foi o resultado humano[3] conquistado pela Revolução Industrial: a vida das pessoas melhorou? Seu poder aquisitivo aumentou? Qual foi a quantidade de pessoas beneficiadas?

É inegável que a industrialização proporcionou conforto e outras melhorias, mas as pessoas que mais se beneficiaram foram aquelas que menos sentiram seu impacto: a elite, pois sua posição política e social permaneceu inalterada. Por outro lado,

> O mesmo não acontecia aos pobres, aos trabalhadores (que, pela própria essência, constituíam a maioria), cujo mundo e cujo estilo de vida tradicionais tinham sido destruídos pela Revolução Industrial, sem que fossem substituídos automaticamente por qualquer outra coisa. É essa desagregação que forma o cerne da questão dos efeitos sociais da industrialização.[4]

Ocorre que os homens não tiveram tempo de se adaptar ao novo ritmo imposto pela indústria, tudo era diferente, principalmente a contagem do tempo, que não era mais em semanas, as festas (até a Semana Santa), mas sim em horas, minutos: impunha-se a tirania do relógio.

> E, como os homens não assimilavam espontaneamente esses novos costumes, tinham de ser forçados – por disciplina e multas, por leis de Senhor e Servo como aquela de 1823 que os ameaçava com prisão por quebra de contrato (aos patrões cabia apenas multas) e por salários tão baixos que somente a labuta incessante e ininterrupta os faziam ganhar o suficiente para sobreviver, sem prover o dinheiro que os afastasse do trabalho por mais tempo que o necessário para comer, dormir e – como se tratava de um país cristão – orar no Dia do Senhor.[5]

Como a economia baseada na agricultura foi substituída pela industrial, era natural que houvesse concentração populacional nas cidades, ou seja, trabalhadores à procura de ocupação que lhes proporcionasse meios de sobreviver. Ocorre que o veloz aumento populacional urbano não veio acompanhado dos necessários investimentos em infraestrutura de serviços básicos como abastecimento de água, esgotos sanitários. A consequência disso, principalmente após 1830, foram epidemias de cólera, febre tifoide, e grande aumento de doenças respiratórias e intestinais (devido à poluição do ar e das águas). Em relação à habitação, devido à inexistência total de políticas públicas voltadas para o setor, o que se tinha eram milhares de pessoas apinhadas em cortiços insalubres e superlotados.[6]

Em suma, o que se tinha era uma convergência de fatores aptos a degradar o trabalho humano.

---

[3] HOBSBAWM, Eric J. *Da revolução industrial inglesa ao* imperialismo. 6ª ed. Tradução de Donaldson Magalhães Garschagen. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 70.
[4] Ibdem. p. 75.
[5] Ibdem. p. 76.
[6] Ibdem. p. 77.

1.1 Os pioneiros de Rochdale

No início da década de 1840, os pobres (trabalhadores) estavam com seus recursos absolutamente esgotados e os ricos (elite e classe média) acumulavam mais riquezas do que eram capazes de gastar, logo esbanjava-se em luxos absolutamente supérfluos. Some-se a isto a imensa pressão gerada pela industrialização para que os trabalhadores aumentassem o seu consumo, o que contribuía para sua contínua pauperização, pois seus salários mal cobriam suas despesas básicas, como alimentação, vestuário e moradia.[7]

Neste momento, conta Eric Hobsbawn que "uma faixa favorecida[8] de trabalhadores, sobretudo no norte do país, havia começado a criar seu próprio mecanismo de distribuição"[9] de bens. A primeira cooperativa surge então em 1844, criada por vinte e oito tecelões localizados em Rochdale, Manchester. A motivação do empreendimento foi a premente necessidade de tentar viver um pouco melhor com o mesmo salário, ou seja, os trabalhadores tentavam aumentar seu poder aquisitivo mesmo sem ter aumento real de renda, o que só poderia ser alcançado através de compras coletivas. Vislumbraram que juntos poderiam elevar seu padrão de vida sem depender dos empregadores.

O projeto consistia em abandonar as compras individuais e fundar uma sociedade para usufruir o poder aquisitivo das compras em grandes quantidades as quais viabilizavam maiores descontos. Assim, a cooperativa adquiria os bens almejados pelos sócios e os repassava a estes pelo preço de custo, obviamente mais baixo do que os valores que cada um teria que pagar ao adquirir os mesmos bens no mercado varejista. Com esta prática surgia a cooperativa de consumo que passou a funcionar como um intermediário que não almejava lucro[10], pois praticava o valor de uso, não o valor de troca.

A cooperativa não configura um fim em si mesma, sua razão de existir são os cooperados. Como já dizia Leonardo Boesche, "a cooperativa não tem sócios, são os sócios que tem a cooperativa". A forma encontrada para retirar os trabalhadores da situação de penúria enfrentada naquele momento foi a prática do preço justo, expressão utilizada pela primeira vez por Santo Agostinho e defendida por Platão e Aristóteles:

---

[7] Ibdem. pp. 82-83, 155.

[8] O autor se refere a esses trabalhadores como "faixa favorecida" porque havia uma espécie de hierarquia entre os trabalhadores e os tecelões (idealizadores da cooperativa) não eram tidos em tão baixa estima quanto os operários das fábricas, embora sua situação econômica também fosse ruim.

[9] HOBSBAWM, Eric J. Op. cit., p. 157.

[10] FILHO, Fábio Luz. *Teoria e prática das sociedades cooperativas*. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Pongetti, 1961. p. 51.

> Tendo por finalidade prestar serviços sem espírito de lucro, que deseja abolir, possui, o cooperativismo, todas as virtudes para o estabelecimento de uma progressiva ordem econômica em que, visando no justo preço, possam os consumidores elevar paulatinamente o seu padrão de vida e, pela articulação com as fontes de produção da riqueza agrícola cooperativada, arcabouçar, cooperativamente, a economia social, e, com isto, sua emancipação do guante mercantilista. (...) Platão e Aristóteles já se referiam ao justo preço. Para o primeiro, a margem do negociante deve ser fixa; para o segundo, o preço é justo quando não enriquece nenhum dos participantes da transação.[11]

Tentava-se desta forma contornar os efeitos perversos que o capitalismo impunha aos trabalhadores assalariados. Para alcançar seus objetivos, os homens probos de Rochdale (como eram conhecidos – *Rochdale Quitable Pioneers Society Limited*) tiveram que criar um sistema de organização diferenciado, baseado no cooperativismo e na mútua ajuda. Para atingir tal intento, se guiavam por sete princípios consagrados em seu estatuto: (i) adesão livre; (ii) controle democrático (*one man one vote*); (iii) devolução do excedente; (iv) juros limitados ao capital; (v) neutralidade política, religiosa e racial; (vi) vendas em dinheiro à vista e (vii) fomento ao ensino.

Tais princípios buscavam trazer contornos morais à prática do livre mercado. Nesta perspectiva, o cooperativismo é visto como uma forma alternativa de pensar o trabalho e o desenvolvimento social, inclusive hodiernamente é reconhecido por todos os governos democráticos como uma via apta a solucionar problemas socioeconômicos. Enquanto o capitalismo tende a eliminar os laços de solidariedade que passam a ficar adstritos ao círculo familiar, os princípios cooperativistas tentam resgatá-los.[12] Se por um lado temos a regra de mercado de "cada um por si", por outro temos a solidariedade e alteridade que proclamam a regra de "um por todos e todos por um". Trata-se de uma filosofia moral e social que privilegia a dignidade humana.

1.2 Breve exposição do cenário cooperativo no Brasil

Ao contrário da origem histórica inglesa, o advento das cooperativas no Brasil não decorreu do movimento operário, mas de política governamental. Nasceram junto com os sindicatos e com eles se desenvolveram.[13]

As primeiras cooperativas foram: (i) Cooperativa Militar de Consumo, no Rio de Janeiro em 1894; (ii) Cooperativa de Consumo de Camaragibe, em Pernambuco em 1895; (iii) Cooperativa de Consumo dos Empregados da Companhia Paulista de Campinas em 1897 e

---

[11] Ibdem. p. 52.
[12] FILHO, Fábio Luz. Op. cit., p. 53
[13] MARTINS, Sérgio Pinto. *Cooperativas de trabalho*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 17.

(iv) Caixa Rural de Nova Petrópolis, Rio Grande do Sul, em 1902, a primeira cooperativa de crédito do país fundada pelo padre suíço Amstrad.

A primeira legislação a mencionar as cooperativas foi o decreto n. 979/1903, mas sua efetiva regulamentação só ocorreu com o decreto n. 1.637/1907, baseado na lei belga de 1873 e na lei francesa de 1867,[14] que criava sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. O diploma seguinte, decreto n. 19.770/31 permitia que os sindicatos organizassem e administrassem cooperativas e era claramente inspirado nos princípios dos tecelões de Rochdale. Várias outras legislações se seguiram até que se chegasse à sua disciplina atual nos termos da lei n. 5.764/71.

Devido ao seu tratamento geralmente vinculado aos sindicatos, a doutrina manifestava constante preocupação em ver as cooperativas regulamentadas de forma apartada da legislação trabalhista bem como da comercial, exaltando a "necessidade de incluir, nas legislações, disposições fiscais especiais protetoras do movimento cooperativo, para promover seu desenvolvimento".[15]

Embora a lei vigente sobre o assunto seja a n. 5.764/71, muitas de suas normas não foram recepcionadas pela Constituição de 1988, como aquelas que determinavam a obrigatoriedade de autorização estatal para constituição e funcionamento de cooperativas[16]. Com fulcro no art. 5°, XVIII da Carta Magna iniciou-se a autogestão dessas sociedades. Ao lidar com a lei de cooperativas é necessário fazer uma leitura à luz da atual Constituição Federal a fim de lhe conferir ampla efetividade.

Ainda sobre a legislação aplicável, é necessário deixar claro o teor do art. 1.096 do Código Civil interpretando-o junto com o art. 1.093 da mesma lei. A legislação aplicável às cooperativas é a lei especial n. 5.764/71 bem como o Código Civil, arts. 1.093 a 1.096. Somente quando houver omissão na lei especial e no Capítulo VII, Título II do Livro II da lei civil é que se aplicarão as normas referentes às sociedades simples.[17] Isto porque a aplicação indiscriminada das regras das sociedades simples às cooperativas pode acabar por descaracterizá-las.

2 PECULIARIDADES DA SOCIEDADE COOPERATIVA

[14] Ibdem. p. 19.
[15] FILHO, Fábio LUZ. Op. cit., p. 460.
[16] Arts. 17 a 20 da lei n. 5.764/71.
[17] TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin (Coord.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.p. 281.

2.1 Caracterização como sociedade não empresária e de pessoas

Segundo o conceito da Aliança Cooperativa Internacional, as cooperativas são "associações autônomas de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns, através de uma empresa de propriedade conjunta e democraticamente controlada".[18] Tendo em vista as circunstâncias que deram origem ao surgimento deste tipo societário, torna-se mais fácil entender suas peculiaridades.

A primeira delas diz respeito à sua classificação. Através do estatuto da cooperativa, seus sócios se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou serviços para que possam usufruir de proveito em comum. [19] Em que pese o desenvolvimento de atividade econômica, não há objetivo de auferir lucro por parte da sociedade, por isso é classificada como sociedade simples (e não empresária).[20]

Sob este aspecto, pode-se dizer que a atuação da cooperativa é diferente daquela praticada pela sociedade empresária: aquela busca de forma desinteressada a redução dos custos dos bens ou serviços postos à disposição dos sócios para melhorar sua condição econômica bem como possibilitar que exerçam suas profissões em condições mais dignas; já as sociedades empresárias objetivam auferir lucro como retorno do risco assumido. Esta distinção também pode ser apontada sob outro prisma:

> (...) distinção essencial entre as cooperativas e as demais espécies societárias consubstancia-se no modo de exercício da atividade: enquanto nas primeiras a atividade tem como destinatários principais os sócios, nas segundas os sócios visam preponderantemente à percepção de sua parcela nos lucros sociais, a partir da receita gerada pela circulação dos bens ou serviços consumidos por terceiros.[21]

Vislumbra-se assim que nas cooperativas o intuito lucrativo é substituído pelo esforço mútuo e solidário dos cooperados que perseguem um objetivo moral, qual seja, melhorar suas condições existenciais. A cooperativa é voltada para viabilizar facilidades ou vantagens primordialmente para seus membros, em que pese poder prestar serviços para pessoas estranhas ao quadro social. A própria origem humanitária desta sociedade e sua característica mais marcante – a solidariedade – a afastam do regime jurídico destinado ao tratamento das sociedades empresárias.

---

[18] Disponível em <http://ica.coop/>. Acesso em 16/03/2013.
[19] Art. 3°, Lei n. 5.764/71.
[20] Parágrafo único, art. 982, CC.
[21] TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin (Coord.). Op. cit., p. 273

Além disso, enquadra-se como sociedade de pessoas (e não de capitais), pois os aspectos pessoais de cada participante e sua atuação direta são determinantes para realização do objeto social.[22] Segundo Fábio Luz, "a filosofia cooperativa tem por centro o homem, o respeito sagrado à sua personalidade, focando sob outra luz o princípio hedonístico. A cooperativa é, como todos sabem, organização *intuitus-personne*, e não *intuitus-rei*, que é o laivo das sociedades de fins e normas capitalistas".[23] Tal característica é comprovada pelo fato de que em caso de morte ou incapacidade superveniente não suprida do cooperado haverá resolução da sociedade em relação a ele, ou seja, sua atuação pessoal é imprescindível, nos termos dos incisos II e III do art. 35 da lei n. 5.764/71. Nesse sentido explica Marlon Tomazatte:

> (...) o que caracteriza uma sociedade como de pessoas ou de capitais é o papel exercido pela pessoa do sócio na vida da sociedade, é a influência das suas qualidades pessoais na constituição e no funcionamento da sociedade. Se a figura, a influência, a responsabilidade e a atuação dos sócios constitui fator preponderante na vida empresarial da sociedade, estamos diante de uma sociedade de pessoas. Se as qualidades morais, técnicas ou intelectuais dos sócios, seu caráter, sua formação, sua sorte e mesmo sua reputação são determinantes na firmação da sociedade, estaremos diante de uma sociedade de pessoas. Do mesmo modo, se essas qualidades pessoais são igualmente decisivas nas relações com terceiros, estaremos diante de uma sociedade de pessoas. Todavia, se o que possui papel preponderante é tão somente a contribuição dos sócios, trata-se de uma sociedade de capitais.[24]

Como haverá oportunidade de análise, as sociedades cooperativas estão dispensadas de constituir capital social, o que demonstra também que o aspecto pessoal sobrepõe-se ao financeiro. Fábio Luz justifica tal classificação pelos próprios fins da cooperativa: toda a atuação deste tipo societário é focada no sócio e na promoção de sua dignidade. [25]

Uma das consequências das sociedades de pessoas é a vedação ao ingresso de novos participantes estranhos ao quadro social sem o consentimento dos demais sócios, conforme se depreende das regras dos arts. 1.003 (aplicável às cooperativas por força do art. 1.096, CC) e 1.094, IV, ambos do Código Civil e art. 4°, IV da lei n. 5.764/71. Neste ínterim, a cooperativa representaria uma exceção na visão de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, pois apesar de ser classificada como uma sociedade de pessoas, não o seria na fiel concepção do termo, tendo em vista sua quantidade elevada de sócios e o princípio da livre adesão ou porteiras abertas.[26]

---

[22] Art. 4°, Lei n. 5.764/71.
[23] FILHO, Fábio Luz. Op. cit., p. 52.
[24] TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 278.
[25] FILHO, Fábio Luz. Op. cit., p. 51.
[26] NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. *Direito de Empresa*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 445, com fulcro nos arts. 4°, I, lei n. 5.764/71 e 1.094, II, CC.

Entretanto, mesmo diante desta constatação, reitere-se que não há busca por aglutinação de capitais, já que o trabalho é o fator preponderante.

2.1.1 O exercício do direito de voto e a administração da cooperativa

Continuando na análise das peculiaridades das sociedades cooperativas, havendo ou não capital social (assunto que será analisado no item 2.1.3), cada sócio tem direito a um único voto na forma do art. 1.094, VI do Código Civil e art. 4°, V da lei n. 5.764/71. Esta singularidade de voto também é conhecida como sistema de voto por cabeça, já que é vedada a diferenciação ou atribuição de quaisquer vantagens às cotas-partes.[27]

O intuito destas regras é garantir tanto quanto possível uma participação igualitária dos cooperados. Nas demais sociedades as deliberações são tomadas levando-se em conta a participação que cada sócio tem no capital social. Sendo assim, quem investiu mais, tem maiores poderes no momento da tomada de decisão.[28]

Nas sociedades cooperativas como já exposto, há uma valorização da pessoa em detrimento do capital, razão pela qual todos são tratados da mesma forma independente da contribuição transferida à sociedade. Para evitar eventual desvio de finalidade desta norma, há na legislação mecanismos aptos a coibir a concentração de cotas em um único sócio, tais como o art. 24, § 1° da lei n. 5.764/71 e o art. 1.094, III do Código Civil, em que pesem as controvérsias acerca do percentual que cada participante poderá acumular, se 1/3 ou 50% do total de cotas.[29]

Esse sistema isonômico estimula um maior ativismo por parte dos cooperados e garante a gestão democrática do objeto social.

Outro fator de destaque é que nas sociedades de pessoas a administração geralmente é atribuída com exclusividade aos sócios. Como exemplo cite-se a sociedade em nome coletivo e a comandita simples, de acordo com os arts. 1.042 e 1.047 do Código Civil, respectivamente. Não ocorre, como nas sociedades de capitais, a dissociação entre a propriedade e a gestão, que aqui se concentram nas mesmas mãos.

---

[27] Art. 24, § 3°, Lei n. 5.764/71.
[28] Vide art. 1.010, CC.
[29] TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 633.

A cooperativa possui dois órgãos encarregados da execução da vontade social: a diretoria e o conselho de administração.[30] Conforme o art. 47 da lei n. 5.764/71, somente os sócios podem ser eleitos para exercerem tal encargo, o que demonstra uma vinculação natural entre a propriedade e a gestão, na medida em que a cooperativa é uma sociedade de pessoas. Entretanto, há a possibilidade de contratação de mão de obra especializada que não pertença aos quadros da cooperativa com a finalidade de auxiliar na gestão. Esta brecha é vantajosa, pois viabiliza a profissionalização da gestão com melhores resultados.

2.1.2 Variabilidade ou inexistência do capital social

Devido à função socioeconômica diferenciada e especial das cooperativas e seu traço solidário sempre presente desde as origens do movimento cooperativista, a noção de capital social foi gradualmente perdendo importância.[31]

Neste diapasão, desde a edição do Decreto n. 1.637/1907[32] a regra sempre foi sua variabilidade[33], isto é, ao contrário das demais sociedades, não há nas cooperativas exigência de capital fixo. Destaque-se ainda a dispensa de alterações estatutárias para registrar futuras alterações.[34] Isso porque a cooperativa é regida pelo sistema conhecido como porteiras ou portas abertas, ou seja, é de livre adesão[35] e desligamento, o que propicia constante alteração na quantidade de sócios e, consequentemente, no montante do capital social. Exigir que cada entrada ou saída de cooperado e, portanto, a respectiva alteração do capital social fosse averbada no órgão competente iria onerar e burocratizar excessivamente o funcionamento dessas sociedades podendo acarretar sua inviabilidade prática.

É claro que tal adesão depende da vinculação entre a área de atividade profissional do interessado e o objeto da cooperativa, já que é lícita a estipulação de condições razoáveis no estatuto para garantir a unidade de atuação dos membros e que todos usufruam dos mesmos serviços, conforme inteligência do art. 29, *caput* da lei especial.

---

[30] Ao contrário do que ocorre na sociedade anônima, na cooperativa a diretoria e o conselho de administração desempenham as mesmas funções. Vide art. 47 da lei n. 5.764/71 e arts. 142 e 144 da lei n. 6.404/76.
[31] TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin (Coord.). Op. cit., p. 275.
[32] Art. 11, alínea a.
[33] Art. 1.094, I, CC e art. 4°, II, Lei n. 5.764/71.
[34] TOMAZATTE, Marlon. Op. cit., p. 633.
[35] Em que pese a opinião de Alfredo de Assis Gonçalves Neto sobre a não consagração do princípio da livre adesão no nosso ordenamento jurídico, defende-se no presente trabalho que a legislação especial o normatizou no art. 29, *caput* com a seguinte redação: "O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no art. 4°, I, desta lei". NETO, Alfredo de Assis Gonçalves, Op. cit., p. 447.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, apontou-se na doutrina como novidade a redação do art. 1.094, I que trás a dispensa do capital social das cooperativas. Entretanto, tal previsão já constava no Decreto-Lei n. 59/66 conforme se transcreve: "Art. 3º - As cooperativas constituem-se sem o propósito de lucro e obedecerão aos seguintes princípios: (...) *b) v*ariabilidade do capital Social ou inexistência dêste;". Ora, inexistência ou dispensa do capital social acarretam rigorosamente o mesmo efeito prático.

Portanto não há que se falar em inovação legislativa, mas no máximo um resgate de disposições já revogadas que atraiu muitas críticas da doutrina "sob o argumento da necessidade de sua existência para a funcionalidade da cooperativa".[36] Entretanto, "a capitalização da sociedade não constitui um fim em si mesmo, ou, ainda, uma forma de proteção dos interesses dos credores, mas sim um meio de dar consistência patrimonial à sociedade, para que ela atue em proveito de seus sócios".[37] No mesmo sentido, destaca Alfredo de Assis Gonçalves Neto que

> a alternativa de dispensa de um capital social busca contemplar a cooperativa que não necessita investir em estrutura e cujo custo é suportado pelos serviços dos próprios cooperados. Não possuindo capital, a cooperativa elimina o risco de desequilíbrio financeiro com a devolução, aos cooperados que dela se retiram, dos recursos por eles desembolsados para seu ingresso.[38]

O argumento de que o capital social constituiria a garantia dos credores e por isso seria indispensável não se sustenta tendo em vista que se baseia em confusão entre capital e patrimônio social, sendo deste último a função de garantir os credores da sociedade. Na verdade, as duas funções precípuas do capital social são: (i) determinar a desenvoltura financeira da sociedade orientando os resultados financeiros ao final de cada exercício e (ii) servir de referencial dos direitos políticos e patrimoniais dos sócios, ou seja, voto e percepção de lucros[39].

Tendo em vista que na cooperativa, por conta de suas peculiaridades, há um sistema distinto de distribuição de resultados (baseado nas operações realizadas pelo sócio)[40] e deliberação (voto *per capita*)[41], percebe-se que suas funções neste tipo societário perdem em

---

[36] TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin (Coord.). Op. cit., p. 275.
[37] Idem.
[38] NETO. Alfredo de Assis Gonçalves. Op. cit., p. 448.
[39] Vide arts. 1.007 e 1.010, ambos do CC.
[40] Art. 1.094, VII, CC.
[41] Art. 1.094, VI, CC.

grande parte sua relevância. Qualquer garantia que o credor almeje deverá estar baseada em bens concretos de propriedade da sociedade, não em uma cifra contábil.[42]

2.1.3 A responsabilidade do cooperado

Na condição de sócio, o cooperado possui direitos (igualdade no exercício do direito de voto, participação no rateio das sobras, livre adesão e desligamento) e obrigações (dever de lealdade para com a sociedade, concorrer para os prejuízos e formação de reservas, contribuir para a formação do capital social se ele existir). Dentre os deveres do cooperado impõe-se analisar sua responsabilidade pelas obrigações sociais.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que não há uma vinculação necessária entre sociedade de pessoas e responsabilidade ilimitada.[43] Esse tipo de responsabilidade realmente pode ser encontrado nas sociedades de pessoas (como nas sociedades em nome coletivo, por exemplo, art. 1.039, *caput*, CC) em virtude da importância da figura pessoal do sócio perante credores, mas não há uma correlação necessária.

O art. 1.095 do Diploma Civil e os arts. 11 e 12 da lei n. 5.764/71 preceituam que os sócios podem ter responsabilidade limitada ou ilimitada quando participarem de uma cooperativa, tudo dependerá do que estiver previsto no estatuto social. Neste ponto, alguns esclarecimentos precisam ser feitos.

Conforme analisado no item anterior, as cooperativas não precisam, necessariamente, apresentar capital social. Para aqueles que defendem como função primordial do capital social a de garantir credores, no caso de sua ausência deveria impor-se a responsabilidade ilimitada dos sócios. Entretanto, defende-se no presente trabalho que este papel de garantia não incumbe ao capital social, mas sim ao patrimônio social. Em caso de sua ausência, não se impõe automaticamente responsabilidade ilimitada aos sócios, pois esta precisa estar expressa no estatuto social. Além do mais, há que se ter em conta que a limitação de responsabilidade é um importante instrumento de fomento da atividade econômica, devendo ser privilegiada.

No que se refere à responsabilidade ilimitada do sócio, há consonância entre a redação do art. 12 da lei das cooperativas e o § 2° do art. 1.095 do Código Civil. O sócio responderá solidária e ilimitadamente caso os bens sociais não sejam suficientes para cobrir as dívidas,

---

[42] NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. Op. cit., p. 327.
[43] TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p.279.

devendo se observar a subsidiariedade do art. 1.024, CC combinado com o art. 13 da lei n. 5.764/71.

Já no que se refere à responsabilidade limitada, parece que o Código Civil aumentou sua extensão quando comparado com a lei especial. A fim de facilitar a compreensão transcreve-se abaixo o teor dos dois artigos ora em comento:

> Art. 11, Lei n. 5.764/71 – As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.
>
> Art. 1.095, § 1°, CC – É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas cotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. (grifos nossos)

Pela simples comparação dos dispositivos percebe-se que há duas ordens de responsabilidades do sócio quando houver cláusula de responsabilidade limitada:

> uma, relativa ao pagamento de suas quotas, que se esgota quando forem por ele integralizadas; a outra, relativa aos prejuízos decorrentes das operações inerentes à atividade social, das quais o referido sócio tenha participado. Nesse último caso, sua responsabilidade é ilimitada, mas proporcional ao volume de sua participação nessas operações. Não há aí solidariedade entre os cooperados, mas responsabilidade individual de cada qual deles pelos prejuízos decorrentes dessas operações. Em se tratando, porém, de obrigação assumida pela cooperativa em negócios que não se identifiquem especificamente com as operações que têm por fim realizar as atividades da cooperativa em proveito de seus associados considerados em conjunto, estes não assumem nenhuma responsabilidade.[44]

Constata-se assim que o Código Civil de 2002 resgatou previsão que existia ao tempo do Decreto-lei n. 59/66[45] e que não foi repetido pela lei n. 5.764/71, pois representa um gravame legal. Não há razão para que a responsabilidade limitada nas cooperativas seja diferente daquela atribuída ao cotista da sociedade limitada ou do acionista da companhia. A única conclusão possível é que nas cooperativas, ainda que haja cláusula limitativa da responsabilidade do sócio, esta limitação não é plena como se vê nas demais sociedades. Isto porque caso a cooperativa apresente prejuízos nas operações relativas aos seus cooperados, estes podem ter a vir que responder por valores superiores à sua contribuição.[46]

---

[44] NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. Op. cit., p.451.

[45] Art. 3°, § 1°: As cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade, se limitar ao valor do capital por este subscrito e ao valor do prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a devida proporção da sua participação nas mesmas operações.

[46] NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. Op. cit., p. 451.

Em que pese ser comum as sociedades de pessoas utilizarem firma como espécie de nome empresarial (como as sociedades em nome coletivo, por exemplo – art. 1.157, CC) a fim de indicar aos credores quem responde de forma subsidiária pelas obrigações sociais, isto não ocorre nas cooperativas, que deverão adotar denominação, conforme o art. 1.159 do Código Civil e art. 21, I da lei especial. Esta orientação segue a já determinada pelo Decreto n. 22.239/32 em seu art. 4°, I.[47]

Ao contrário do que ocorria na vigência do Decreto n. 1.637/1907 que determinava em seu art. 12[48] que a cooperativa deveria indicar se era de responsabilidade limitada ou ilimitada (o que se refere ao grau de responsabilidade dos seus sócios e não à responsabilidade da própria sociedade, porque esta é integral) não há na legislação especial atual nem na comum exigência semelhante. Entretanto, na prática, muitas cooperativas acrescentam à sua denominação o vocábulo *limitada* ou sua abreviação a fim de indicar a extensão da responsabilidade dos seus sócios.[49] Tal providência é salutar na medida em que fornece de forma mais clara maiores informações àqueles que contratarem com a sociedade, sem que haja qualquer confusão com as conhecidas sociedades limitadas, já que o art. 1.159 do Digesto Civil exige que na composição da denominação dessas sociedades conste o vocábulo *cooperativa*.

A menos que haja deliberação unânime, não é possível aos sócios alterarem o seu regime de responsabilidade e caso o façam o efeito necessariamente deverá ser *ex nunc* a fim de garantir segurança jurídica aos credores que contrataram com a cooperativa baseados na ampla responsabilidade dos seus sócios.

Ainda sobre a responsabilidade dos cooperados, é imperioso destacar que a responsabilidade aqui analisada não se confunde com aquela decorrente de sua atividade profissional perante terceiros, ou seja, se um médico cooperativado, no exercício da sua profissão causar dano ao paciente, responderá perante este segundo as regras de responsabilidade civil.

2.2 Relação do cooperado com a sociedade: a questão do ato cooperativo

---

[47] O art. 12 do Decreto n. 1.637/1907 indicava que as cooperativas poderiam utilizar firma, conforme se verifica na transcrição a seguir: "As sociedades cooperativas devem fazer preceder a sua firma ou discriminação social das palavras «Sociedade cooperativa de responsabilidade limitada» ou «illimitada», conforme esta for, em todos os seus actos".

[48] Idem.

[49] NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. Op. cit., p. 451.

Devido às suas finalidades especiais e à sua relação diferenciada com seus sócios, a cooperativa apresenta na prática algumas questões bem controversas, especialmente na seara tributária, previdenciária e consumerista. As discussões giram em torno do que se denomina ato cooperativo.

Segundo o art. 79 da lei n. 5.764/71, ato cooperativo é aquele praticado entre a sociedade e seus sócios ou mesmo entre cooperativas associadas. Os que não se enquadram na definição legal são atos de mercado ou empresariais. A distinção é necessária porque a cooperativa, a fim de desenvolver seu objeto social pratica atos típicos (referentes às suas atividades fins) e atípicos, ou seja, que extrapolam suas finalidades institucionais. As soluções das questões a seguir apresentadas giram em torno da diferenciação entre estes atos.

2.2.1 Intributabilidade

Em primeiro lugar convém destacar porque o presente trabalho optou pela expressão *intributabilidade* ao invés de isenção. Para que haja isenção, é necessário vislumbrar o fato gerador do tributo e sua não incidência por força de lei. Ao mencionar a palavra *intributabilidade* busca-se destacar que não há hipótese de fato gerador para a incidência de tributação[50].

O parágrafo único do art. 79 da lei de cooperativas afirma que os atos cooperativos não representam operações de mercado, tampouco contratos de compra e venda. Tal dispositivo decorre da natureza não empresarial dessas sociedades. Sendo assim, quando as cooperativas atuarem dentro de seus fins estatutários, não haverá interesse negocial nem obtenção de lucro, pois sua razão de existir é prestar serviços aos seus associados. Um bom exemplo é fornecido por Kiyoshi Harada: "É como se um determinado colega de trabalho fosse a um bar em busca de lanches para si e seus colegas. As despesas dos lanches são rateadas entre os colegas do grupo. Essa intermediação não se reveste de caráter mercantil a ensejar tributação".[51] Sendo assim, quando praticar atos típicos, a cooperativa não se sujeitará ao pagamento de quaisquer tributos.

A fim de não causar confusão, a própria lei especial informa em seu art. 111 quando seus atos implicarão fatos geradores de tributação: nas hipóteses dos arts. 85, 86 e 88 da referida lei, ou seja, quando celebrar atos com não cooperados. Tal fato se justifica porque

---

[50] Disponível em <http://www.haradaadvogados.com.br/publicacoes/Artigos/737.pdf.> Acesso em 31/10/2012.
[51] Idem.

nessas operações atípicas a sociedade almeja lucro, praticando ato não cooperativo. Há inclusive previsão de escrituração em separado a fim de viabilizar o cálculo para a incidência de tributos conforme art. 87 da lei em comento.

O problema é que o próprio legislador cria uma enorme confusão ao empregar determinados termos de forma equivocada. Por exemplo, o art. 6°, I da lei complementar n. 70/91 tem a seguinte redação: "São isentas da contribuição: I – as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades". Esta lei tratava da isenção referente ao recolhimento de COFINS.

A celeuma se instaura quando a lei que concedia a referida isenção é revogada, a exemplo do que ocorreu quando da revogação desta lei complementar pela medida provisória n. 1.858/99. Não se pode conferir tratamento igual à situações diferentes: tendo em vista que não é possível conferir isenção a fatos que sequer são tributáveis (como é o caso dos atos cooperativos), é forçosa a conclusão de que a isenção e sua posterior revogação só produzem efeitos em relação aos atos atípicos, portanto não cooperativos. Esta tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça nas questões envolvendo tributação e atos cooperativos.[52]

Não se pode perder de vista que a própria Constituição Federal ao tratar da ordem econômica e financeira dedica várias de suas passagens às cooperativas o que denota reconhecimento do legislador constituinte originário da importância desta modalidade associativa para o desenvolvimento nacional.[53] Portanto, não é concebível que se dê tratamento mais gravoso às cooperativas do que às sociedades empresárias taxando como tributáveis absolutamente todos os atos praticados por aquelas sociedades. Na verdade a questão é bem simples, basta que se tenha o cuidado de, no caso concreto, diferenciar o ato cooperativo típico (insusceptível de tributação) daqueles atípicos, realizados com terceiros e, portanto, tributáveis. Dito de outro modo: basta aplicar o que já prevê a lei especial.

2.2.2 Questões previdenciárias

Outro ponto bastante discutido que gira em torno do ato cooperativo é a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as verbas recebidas pelos cooperados quando se referirem a serviços prestados a terceiros. Em que pesem as discussões mais notáveis em

---

[52] Nesse sentido: AgRg no Resp 727450/ PE, AgRg no AREsp 170608/ MG, AgRg no Ag 1335986/ MG, AgRg no Ag 1386385/ RS, AgRg no Ag 1148734/ SC, AgRg no Ag 1322625/ GO.
[53] Art. 146, III, alínea *c*, art. 174, §§ 2° a 4°, art. 187, VI e 192, todos da CRFB.

âmbito jurisprudencial envolverem cooperativas médicas[54], o problema está presente em todas as cooperativas de trabalho.

Em apertada síntese, aqueles que defendem a não incidência se prendem à redação do art. 79 da lei n. 5.764/71, para enquadrar o repasse de tais verbas ao sócio como ato cooperativo, logo, intributável por ser ato típico, inerente à atividade fim. Além disso, conforme prevê o art. 90 da legislação em comento, não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus sócios, o que leva à inexistência de fato gerador da contribuição social.

Por outro lado, a lei complementar n. 84/96 que institui fontes de custeio para a manutenção da seguridade social expressamente prevê em seu art. 1°, II que as cooperativas de trabalho estão sujeitas às contribuições sociais. Some-se a isto a previsão ao art. 12, parágrafo único, II do decreto 3.048/99 (regulamento da previdência social) que equipara as cooperativas às empresas para fins de aplicação da legislação previdenciária.

Todos que tomam serviços de profissionais autônomos sujeitam-se à incidência das regras previdenciárias. Os cooperados prestam serviços a terceiros, mas não são diretamente remunerados por eles, que pagam às cooperativas de trabalho para que estas repassem os valores devidos aos seus sócios de acordo com tabelas previamente ajustadas e uniformes para todos os membros. A relação entre o sócio e o terceiro que recebe o serviço prestado não se enquadra na definição de ato cooperativo e nesta seara a cooperativa atua fazendo mero repasse, daí a incidência da contribuição previdenciária, que busca, em última análise, salvaguardar o futuro descanso deste cooperado.

Em todas as análises que envolvam a atividade cooperativa não se pode perder de vista que objetivo maior deste tipo de associação de pessoas é promover a dignidade e cidadania de seus participantes, sendo certo que nestes conceitos está incluída uma aposentadoria digna e garantida.

2.2.3 (Im) possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor

No que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações celebradas entre a cooperativa e seus sócios, sem dúvida as maiores polêmicas se encontram nos negócios envolvendo cooperativas de crédito. Em que pese a equiparação destas cooperativas às instituições financeiras,[55] o objetivo do legislador foi somente viabilizar a

[54] Resp. 494.366/ PE.
[55] Lei n. 4.595/64.

regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional e a fiscalização pelo Banco Central do Brasil tendo em vista a natureza da atividade desenvolvida. [56]

Seja qual for o objeto desenvolvido pela cooperativa, o cooperado nada mais é do que sócio dela. Como esta sociedade tem uma conotação diferenciada das demais, não visando o lucro, mas sim a melhoria da qualidade de vida e de trabalho dos seus participantes, é possível afirmar que o cooperado é o próprio dono do negócio. Entretanto, a exemplo do que se defendeu no item anterior, não é possível enquadrar todas as potenciais situações jurídicas envolvendo cooperativas e seus sócios na mesma solução.

A princípio, não há como subsumir o sócio na qualidade de consumidor (art. 2°, Código de Defesa do Consumidor - CDC) muito menos a sociedade na condição de prestadora de serviços (art. 3°, CDC) quando estiver em análise o ato cooperativo. Isso porque não há caráter capitalista no vínculo que os une, ou seja, a cooperativa não busca auferir lucro nas relações que estabelece com seus cooperados. Em regra, diante de um ato cooperativo, não ocorre uma operação normal de mercado.

Entretanto, especificamente no que se refere às cooperativas de crédito, há atividade lucrativa da cooperativa no mútuo feito ao cooperado. Isto ocorre porque neste caso específico a sociedade fornece empréstimo de dinheiro ao sócio praticando juros mais baixos do que os praticados pelas instituições financeiras tradicionais, o que representa uma vantagem ao cooperado, mas denota atividade lucrativa da cooperativa nesta operação.[57] Sendo assim, estaria caracterizada uma operação de mercado, qual seja, prestação de serviços, o que viabilizaria a incidência do diploma protetivo já que o cooperado se enquadraria na concepção de consumidor, ou seja, destinatário final do serviço.[58]

Para aqueles que entendem que o vínculo é societário e, portanto inadmissível a aplicação do CDC, outro argumento se impõe: o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando reiteradamente a teoria finalista aprofundada[59] a qual justifica a aplicação do diploma protetivo lastreando-se na vulnerabilidade do cooperado em relação à cooperativa, tornando-o

---

[56] FORTUNA, Eduardo. *Mercado financeiro*: *produtos e serviços*. 18ª ed. rev. atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2010. p. 32.

[57] Vide <http://credpom.coop.br/index.php?option=com_content&view=article&id=105:cooperativas-de-crto-de-santa-catarina-foram-as-que-mais-se-expandiram&catid=1:notas&Itemid=63>. No mesmo sentido: <http://www.bancarios.org.br/index.php?pg=noticiadodia&id=14662>. Acesso em 17/03/2013.

[58] Na Suécia há uma cooperativa (JAK Medlemsbank) com aproximadamente 38.000 membros que não pratica cobrança de juros no empréstimo aos seus associados. Neste caso específico, vislumbra-se ato cooperativo típico, pois não há percepção de lucros por parte da sociedade. Disponível em <http://www.jak.se/english/cooperation-and-democracy-1. > Acesso em 17/03/2013.

[59] Vide Resp. 1195642/ RJ.

consumidor por equiparação.[60] A mitigação da teoria finalista baseia-se em um dos princípios motores da política nacional das relações de consumo, qual seja, a vulnerabilidade de uma das partes.[61] Neste diapasão, tem-se entendido que o cooperado é vulnerável em relação à cooperativa quando se tratar de operação financeira.

No restante das situações, cooperativas de consumo, por exemplo, nas quais estas sociedades atuam como meras representantes dos seus sócios para eliminar a figura do intermediário e reduzir custos sem nada auferir a título de lucro, não se poderia aplicar o CDC.

2.3 (Im) possibilidade de transformação

As cooperativas são entidades *sui generis*, intermediárias entre as associações e as sociedades, pois guardam características das duas. Por isso têm regramento especial, voltado para atender suas peculiaridades.[62] Em que pese a lei especial só referir-se às operações de fusão, incorporação e desmembramento (cisão) nos arts. 57 a 62, muito se discute sobre a possibilidade de transformação de cooperativas em outro tipo societário. Para tratar deste tópico o presente trabalho se aterá à análise dos requisitos legais refrentes aos fundos impostos por lei.

O art. 28, I e II da lei n. 5.764/71 impõe a constituição de dois fundos, a saber: (i) fundo de reserva de capital ou legal, formado por no mínimo 10% das sobras líquidas de cada exercício social e destinado a suportar os prejuízos, conforme art. 89 da mesma lei e (ii) fundo de assistência técnica, educacional e social, formado por no mínimo 5% das sobras líquidas apuradas em cada exercício e oriundas de negócios atípicos da cooperativa. Os valores desses fundos não podem ter outra destinação senão a prescrita em lei. Ficam, portanto vinculados às finalidades legais, tanto que em caso de dissolução de cooperativa, tais valores não podem ser rateados entre os sócios, devendo ser destinados ao Tesouro Nacional após a extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.[63] A indivisibilidade desses fundos está expressa

---

[60] Art. 2° c/c art. 29, ambos do CDC.
[61] Art. 4°, I, CDC.
[62] NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. Op. cit., p. 443.
[63] Extinto pela lei n. 8.029/90.

no art. 1.094, VIII do Código Civil[64] e implícita na obrigação legal de destinação ao Tesouro Nacional.

Os arts. 1.113 a 1.115 do Digesto Civil tratam do instituto da transformação, enquadrando-a como operação de reestruturação societária que pode ser realizada entre sociedades. A princípio, não haveria nenhum problema em se permitir que uma cooperativa se transformasse em outro tipo societário[65], numa sociedade limitada, por exemplo, pois se trata de operação entre sociedades.

Acontece que neste caso, todo o patrimônio da antiga cooperativa, inclusive seus fundos – indivisíveis - , passariam a constituir o patrimônio da nova sociedade, que em caso de dissolução seguida de liquidação poderia ser rateado entre seus sócios após pagamentos de todos os credores, conforme preceitua o art. 1.108 do Código Civil. A consequência é que a divisão dos fundos que era vedada seria alcançada através do expediente da transformação.

Há quem defenda a viabilidade da operação alegando que após a transformação a sociedade passa a ser regida pelos preceitos do novo tipo societário[66] e que tal impedimento de rateio não existe nas demais sociedades. Ocorre que, como alerta Alfredo de Assis Gonçalves Neto, ao aceitar esta operação, pode-se fomentar a transformação de cooperativas bem sucedidas com o único fim de que os sócios possam se apropriar desses valores[67], o que contraria todos os princípios do cooperativismo já explorados no presente trabalho.

Em que pesem as valiosas opiniões em defesa da possibilidade de transformação das cooperativas[68] defende-se aqui que no atual estágio legislativo esta operação não é possível por configurar fraude aos preceitos da lei n. 5.764/71. No mesmo sentido, Pontes de Miranda[69] e Fábio Luz[70], apoiados na doutrina italiana, defendem que esta operação só poderia ocorrer entre subespécies de cooperativas.

Como solução a esta questão, sugere-se acréscimo de parágrafo único ao art. 28 da legislação especial com a seguinte redação: *fica autorizada a transformação da cooperativa*

---

[64] Tal regra demonstra mais uma semelhança das cooperativas com as associações, na medida em que o art. 61, CC também veda o rateio do remanescente do patrimônio líquido entre os associados indicando sua destinação em caso de dissolução da associação.
[65] Art. 220, *caput*, Lei n. 6.404/76.
[66] Parágrafo único do art. 220 da Lei n. 6.404/76 e art. 1.113, 2ª parte do CC.
[67] NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. Op. cit., p. 450.
[68] Nesse sentido: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI157425,61044-Possibilidade+juridica+de+transformacao+de+uma+associacao+ou.> Acesso em 20/02/2013.
[69] NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. Op. cit., p. 455.
[70] FILHO, Fábio Luz. Op. cit., p. 421.

em outro tipo societário desde que se proceda ao disposto no art. 63, VI desta lei no que se refere aos seus fundos. Assim, garante-se efetivo cumprimento ao objetivo legal sem inviabilizar a execução da vontade dos sócios.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto é impossível negar a natureza *sui generis* das cooperativas. São um tipo de sociedade com características especiais, voltadas para melhorar as condições de vida e trabalho de seus sócios e aptas a viabilizar o pleno desenvolvimento de suas dignidades, com base em uma economia social.

No atual momento de crise econômica mundial e com sistemas de previdência social saturados em virtude das altas taxas de desemprego e longas expectativas de vida, as cooperativas estão sendo resgatadas como um instrumento em prol da mencionada economia social, já que sua maior marca, desde suas origens históricas, é a solidariedade social.

Mesmo após quase 200 anos de existência, este tipo societário continua plenamente vinculado às suas origens, características e princípios norteadores: constituem indubitavelmente uma sociedade de pessoas e de natureza simples (em oposição às sociedades de capitais de natureza empresária), mantém uma gestão democrática baseada no sistema de voto por cabeça, distribuição dos resultados proporcionais às operações realizadas e administração exclusivamente exercida pelos próprios sócios, o que valoriza a figura de seus participantes de forma individual e única.

Destaque-se ainda o resgate legislativo feito pelo atual Código Civil ao reestabelecer a possibilidade de dispensa do capital social (já previsto em legislações anteriores), mantendo-se a regra de sua variabilidade caso os sócios concorram para sua formação. Ao lado deste avanço o Digesto Civil trouxe retrocesso ao prever uma responsabilidade limitada não tão limitada assim para os cooperados, em desacordo como previsto na lei especial.

Controvérsias à parte, defende-se a intributabilidade do ato cooperativo (típico), bastando para isso simples aplicação do texto da lei, devendo o legislador estar mais atento ao uso de expressões que possam dar margem à interpretações equivocadas (como isenção e posterior revogação) por parte das Fazenda Públicas, como foi exposto neste trabalho. Também não há que se discutir a incidência da legislação previdenciária quando estiverem em foco cooperativas de trabalho, pois o objetivo da lei ao tributar os valores repassados pela sociedade ao sócio é proteger o trabalhador, o que, aliás, está consonância com os próprios

princípios cooperativos, já que a cooperativa não é um fim em si mesma, devendo zelar pelo bem-estar dos seus associados.

No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a questão ainda merece maiores reflexões, e o que se pretendeu aqui expor foi apenas um norte, para que não se coloque na mesma balança situações distintas, sob pena de cometer injustiças. Haverá casos em que o diploma protetivo não deverá incidir e outros, especiais, que merecerão esta tutela em prol da parte vulnerável da relação jurídica.

O último ponto abordado foi de longe o mais controverso, que se refere à possibilidade de transformação de cooperativas em outros tipos societários. Em toda a pesquisa realizada para a feitura deste trabalho não se encontrou um defensor da possibilidade que tenha analisado a questão atinente aos fundos obrigatórios indivisíveis. Sem dúvida é o ponto nevrálgico da questão que vem sendo sistematicamente ignorado em prol de uma solução simplista da matéria. O que se propôs aqui foi uma solução de *lege ferenda* a fim de viabilizar a operação sem frustrar a finalidade da lei especial tampouco os objetivos almejados pelos sócios.

Por todo o exposto, buscou-se demonstrar que as cooperativas são um valioso instrumento de inserção e recolocação social dos trabalhadores no mercado, plenamente compatíveis com o sistema econômico capitalista, pois uma coisa não exclui a outra. O objetivo deste tipo societário especial é somente o de minimizar os efeitos maléficos desse modelo que se mostra muito mais cruel com os menos abastados. Toda a mecânica, características e princípios cooperativos estão aptos a ajudar o Estado a promover, através da solidariedade social, a dignidade humana, o bem estar de todos e a erradicação da pobreza, o que, aliás, representa objetivo da República.

REFERÊNCIAS

BRASIL. ***Lei n. 8.078/1009***. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11/09/1990.

BRASIL. ***Lei n. 10.406/2002***. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10/01/2002.

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil***. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05/10/1988.

BRASIL. ***Decreto n. 1.637/1907***. Cria os sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05/01/1907.

BRASIL. ***Decreto n. 22.239/32***. Reforma as disposições do Decreto n. 1637/1907. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19/12/1932.

BRASIL. ***Decreto-lei n. 59/66***. Define a política nacional do cooperativismo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21/11/1966.

BRASIL. ***Lei n. 4.595/64***. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31/12/1964.

BRASIL. ***Lei n. 5.764/71***. Define a política nacional do cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16/12/1971.

BRASIL. ***Lei n. 8.029/90***. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12/04/1990.

FILHO, Fábio Luz. ***Teoria e prática das sociedades cooperativas***. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Pongetti, 1961.

FORTUNA, Eduardo. ***Mercado financeiro*: *produtos e serviços***. 18ª ed. rev. atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2010.

GROSSI, Paolo. ***Mitologias jurídicas da modernidade***. 2ª ed. rev. e atual. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HARADA, Kiyoshi. ***Ato cooperativo. Intributabilidade.*** Disponível em <http://www.haradaadvogados.com.br/publicacoes/Artigos/737.pdf.> Consultado em 14/03/2013.

HOBSBAWM, Eric J. ***Da revolução industrial inglesa ao imperialismo***. 6ª ed. Tradução de Donaldson Magalhães Garschagen. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

JAK MEDLEMSBANK. ***Cooperation and Democracy.*** Disponível em <http://www.jak.se/english/cooperation-and-democracy-1. > Consultado em 14/03/2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. ***Cooperativas de trabalho***. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. ***Direito de Empresa***. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ROVAI, Armando Luiz. ***Possibilidade jurídica de transformação de uma associação ou sociedade cooperativa em sociedade empresária.*** Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI157425,61044Possibilidade+juridica+de+transformacao+de+uma+associacao+ou.> Consultado em 14/03/2013.

SICOOB CREDPOM. ***Cooperativas de crédito de Santa Catarina foram as que mais se expandiram.*** Disponível em :<http://credpom.coop.br/index.php?option=com_content&view=article&id=105:cooperativas-de-crto-de-santa-catarina-foram-as-que-mais-se-expandiram&catid=1:notas&Itemid=63> Consultado em 15/03/2013.

SINDICATO DOS BANCÁRIOS – MARINGÁ E REGIÃO. ***BC quer o avanço das cooperativas de crédito.*** Disponível em <http://www.bancarios.org.br/index.php?pg=noticiadodia&id=14662>. Consultado em 15/03/2013.

TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin. (Coord.) ***Código Civil interpretado conforme a Constituição da República***. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

TOMAZETTE, Marlon. ***Curso de Direito Empresarial***. vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.